

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Elcio Nacur Rezende; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-849-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa do Direito Civil Contemporâneo com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que expressam a inovação e as articulações com os desafios da sociedade digital e os impactos da inteligência artificial. Esses novos temas impactam na produção da pesquisa desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara do Direito Civil, como os temas da responsabilidade civil, das configurações do Direito de Propriedade e dos contratos. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, articulações entre o Direito Civil, o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando os processos de humanização nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil em todas as suas ramificações, como nas Obrigações, Contratos, Reais, Famílias, Sucessões e na sua Parte Geral.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

A DESVINCULAÇÃO VOLUNTÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

THE VOLUNTARY DISASSOCIATION OF A PARTNER FROM A LIMITED LIABILITY COMPANY IN LIGHT OF THE OBJECTIVE GOOD FAITH PRINCIPLE

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves ¹

Pedro Wehrs Do Vale Fernandes ²

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar a aplicação do princípio da boa-fé objetiva às hipóteses de desvinculação voluntária de sócio de sociedade limitada. Para essa finalidade, primeiramente são analisados os regimes jurídicos da cessão de quotas e da retirada de sócios, destacando-se os pontos em que a lei confere aos sócios liberdade para prever a regulamentação que melhor atenda aos seus interesses. Em seguida, é examinado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em casos sobre cessão de quotas, exercício do direito de retirada e apuração de haveres, destacando a pouca efetividade conferida pelo tribunal à autonomia privada e à boa-fé nesses julgados. Por fim, é feita uma análise da aplicação da boa-fé objetiva sobre a desvinculação de sócio em suas três funções: como fonte geradora de deveres jurídicos, como parâmetro para aferição da licitude no exercício de direitos e como critério de interpretação de cláusulas do contrato de sociedade e de acordo de sócios. A pesquisa realizada é de cunho bibliográfico e documental, com análise crítica da doutrina, jurisprudência e legislação (Código Civil), e o método científico adotado é o dedutivo.

Palavras-chave: Sociedade limitada, Cessão de quotas, Direito de retirada, Princípio da boa-fé, Abuso do direito

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the application of the objective good faith principle to the hypotheses of voluntary disassociation of a partner from a limited liability company. For this purpose, firstly, the legal regimes for the assignment of shares and withdrawal of partners are analyzed, highlighting the points in which the law gives the partners freedom to foresee the regulation that best serves their interests. Then, the jurisprudential understanding of the Superior Court of Justice in cases on assignment of quotas, exercise of the right of withdrawal and appraisal right is examined, stressing the little effectiveness given by the court to contractual autonomy and good faith in these judgments. Finally, it is made an

¹ Doutor em Direito pela UERJ. Professor Associado do PPGD da UERJ na linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. Professor titular na UFRJ.

² Mestre em Direito pela UERJ. Doutorando na UERJ na linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. Advogado. Professor na FGV/RIO.

analysis of the application of objective good faith on the disengagement of a partner in its three functions: as a source of legal duties, as a parameter for assessing the legality in the exercise of rights and as a criterion for interpreting by-laws and quotaholders' agreements. The research was based on bibliography and document analysis, with a critical analysis of doctrine, judicial decisions, and legislation (Civil Code), and the scientific method adopted is the deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Limited liability company, Assignment of quotas, Right of withdrawal, Principle of good faith, Abuse of rights

1. Introdução

Não raro, um sócio pretende se desvincular da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Como ocorre, contudo, com qualquer contrato, a resolução do contrato de sociedade em relação a uma das partes depende do atendimento de normas legais (aplicáveis genericamente ao negócio jurídico em questão) e contratuais (acordadas pelas partes para regular especificamente o negócio celebrado, naquilo que a lei o permite).

A legislação prevê duas formas para o sócio se desvincular voluntariamente da sociedade limitada: a cessão de suas quotas (a outro sócio ou a terceiro) e o exercício do direito de retirada¹. Em ambos os casos, essa desvinculação depende da verificação de certos requisitos, que podem ser regulados contratualmente com maior liberdade (no caso da cessão de quotas) ou de forma mais restrita (no que diz respeito ao direito de retirada).

Sendo certo que o ato constitutivo da sociedade é um contrato plurilateral, perscruta-se se o princípio da boa-fé objetiva deve ser aplicado às hipóteses de desvinculação de sócio de sociedade limitada e em que medida. Este é, precisamente, o problema do artigo.

O tema adequa-se ao Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo, cuja ementa inclui o tópico “Direito Empresarial e o Código Civil”, pois a sociedade limitada e o instituto da resolução da sociedade em relação a um sócio, uma das formas de desvinculação, estão previstos no Livro II da Parte Especial do Código.

A pesquisa é de cunho bibliográfico e documental, com análise crítica da doutrina, jurisprudência e legislação (Código Civil), e o método científico adotado é o dedutivo.

O estudo justifica-se pelo fato de – apesar de o respeito à boa-fé objetiva estar consolidado na doutrina e na jurisprudência – os tribunais brasileiros, com apoio em entendimento das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça², têm tratado o direito de retirada de sociedade limitada como absoluto, sem qualquer análise aprofundada sobre as condições particulares do contrato de sociedade ou os efeitos da retirada.

Após o exame do problema, conclusão sobre a aplicação da boa-fé objetiva nos casos de desvinculação voluntária de sócio levam à confirmação das hipóteses de que (i) os deveres anexos (ou instrumentais) de lealdade e cooperação devem ser observados inclusive no momento da desvinculação do sócio; (ii) interpretação das cláusulas contratuais que tratam de cessão de quotas, retirada de sócio e apuração e pagamento de haveres deve ser pautada pela boa-fé; (iii) o

¹ O direito de retirada é aqui referido em sua acepção ampla, que compreende todas as hipóteses legais e contratuais de o sócio voluntária e unilateralmente resiliir o contrato de sociedade, extrajudicialmente ou judicialmente, nesta última hipótese por meio de ação judicial que o Código de Processo Civil denomina, não livre de críticas (ALVES, TURANO, 2016, p. 96), de ação de *dissolução parcial* de sociedade.

² Conforme exposto na Seção 3 adiante.

direito de retirada e aqueles relacionados à cessão de quotas (como a vedação à transferência) podem ser considerados abusivos – e, como tal, ilícitos, se desconformes à boa-fé.

Os argumentos utilizados para confirmar as mencionadas hipóteses são expostos, neste artigo, na seguinte ordem: na seção 2, serão apresentados os regimes jurídicos da cessão de quotas e da retirada de sócio na sociedade limitada; na seção 3, será exposto o entendimento jurisprudencial sobre o tema; na seção 4, serão apresentados os fundamentos da necessária atuação da boa-fé objetiva nas relações societárias, especificamente quanto às situações de desvinculação voluntária de sócio e, por fim, da seção 5 será feita uma conclusão do tema.

2. As formas de desvinculação voluntária de sócio e seus efeitos perante a sociedade

O sócio que pretende se desvincular da sociedade, como referido, possui duas alternativas (sujeitas, conforme o caso, ao atendimento de condições previstas na legislação e/ou no contrato de sociedade): retirar-se dela ou ceder a totalidade de suas quotas a outro sócio ou a terceiro (COELHO, 2003, p. 102).

Ambas as situações podem se revelar traumáticas ao desempenho da atividade econômica da sociedade. Se o sócio retirante possui papel importante na realização do objeto social, o desenvolvimento da atividade econômica será impactado independentemente da forma de saída. Ainda que o sócio não atue pessoalmente no exercício do objeto social, caso sua desvinculação decorra de retirada (e não de cessão de quotas), a sociedade pode sofrer importante prejuízo financeiro, em razão da necessidade de pagar os haveres a ele.

O prejuízo que a desvinculação pode gerar à sociedade justifica a preocupação de se prever, nos contratos sociais e acordos de sócios, regras específicas para a forma e o momento em que um sócio pode deixar a sociedade e, até mesmo, do valor que receberá por suas quotas.

Quando previstas³, essas regras podem variar bastante de um contrato para outro, dado que a sociedade limitada é tipo bastante flexível, admitindo desde organizações em que o trabalho pessoal de cada sócio é relevante até aquelas de natureza eminentemente capitalista, nas quais os sócios são meros investidores, passando por estruturas em que há sócios de ambos os perfis. Não por outro motivo, à vista da antiga e conhecida distinção doutrinária entre sociedades de pessoas e de capitais – classificação esta, aliás, que Cesare Vivante já referiu ser “mais

³ Embora recomendável, não há obrigatoriedade de previsão de regras sobre a cessão e transferência de quotas, bem como sobre apuração e pagamento de haveres do sócio que se retira, haja vista existir regime legal aplicável em caso de omissão contratual (cf. art. 1.057 do Código Civil).

brilhante do que sólida” (VIVANTE, 1904, p. 105) –, costuma-se atribuir à sociedade limitada uma natureza *híbrida* (GONÇALVES NETO, 2014, p. 345; MARTINS, 1960, p. 336).

Essa maleabilidade estrutural da limitada reforça a importância de se buscar, nas cláusulas contratuais, as características específicas de cada sociedade em particular, para compreender a intenção das partes sobre o modo e a ocasião de os sócios se desvincularem.

Assim, nos subitens abaixo, serão analisados os regimes jurídicos da cessão de quotas e do direito de retirada nas sociedades limitadas, destacando-se suas normas legais dispositivas, isto é, passíveis de alteração ou regulação nos contratos sociais ou acordos de sócios.

2.1. Cessão de Quotas

Ao celebrar o contrato de sociedade, os sócios subscrevem uma ou mais quotas em que se divide o capital e, como contrapartida, devem realizar as prestações necessárias para sua integralização. A propriedade da quota confere ao sócio posição jurídica que lhe garante direitos de ordem patrimonial (v.g. participação nos lucros e no acervo remanescente da sociedade em caso de liquidação) e pessoal (v.g. o de fiscalização), e lhe impõe obrigações (v.g. integralizar a quota) e deveres (v.g. agir com lealdade e cooperação) (MENDONÇA, 1958, p. 71-73).

Embora exista divergência doutrinária sobre a natureza jurídica da quota social: se bem móvel imaterial (ou incorpóreo) que atribui aos sócios os direitos e obrigações acima mencionados (BORBA, 2012, p. 47) ou simples posição contratual (REQUIÃO, 1989, p. 348), não parece haver qualquer controvérsia acerca da possibilidade de sua cessão.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto define a cessão de quotas como “o negócio jurídico, oneroso ou gratuito, pelo qual o sócio transfere os direitos e obrigações que a ele sejam inerentes” (2014, p. 359). Complementa esta definição Ruy Pereira Camilo Júnior, no sentido de que, por se tratar de negócio voluntário, a título singular, a cessão de quotas distingue-se das transferências operadas por lei, como, por exemplo, a alienação judicial, a sucessão *causa mortis* ou em decorrência da extinção da sócia pessoa jurídica por fusão ou incorporação, ou, ainda, a transferência em razão de dissolução do casamento do sócio (2013, p. 218).

Cabe, ainda, diferenciar a cessão das hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio, as quais resultam na liquidação da quota e pagamento dos haveres do sócio, como ocorre na retirada de sócio (analisada detidamente na próxima seção), na exclusão de sócio e na liquidação de quota por dívida particular, falência ou morte de sócio. Em todas essas hipóteses, a própria sociedade é a responsável pela apuração e pagamento dos haveres porventura devidos. Já na cessão de quotas, em sendo onerosa, a contraprestação devida ao alienante será paga pelo

adquirente (sócio ou não) sem qualquer reflexo no patrimônio da sociedade (COELHO, 2003, p. 102; BORBA, 2012, p. 83; GONÇALVES NETO, 2014, p. 416)⁴.

A cessão de quotas de sociedade limitada é regulada pelo art. 1.057⁵ do Código Civil, que prevê, “na omissão do contrato social”, (i) a livre cessão de quotas entre sócios e (ii) a possibilidade de que sócios representando, ao menos, ¼ (um quarto) do capital social se oponham à cessão de quotas a terceiros não sócios.

A redação do dispositivo não permite dúvida quanto a seu caráter dispositivo, possuindo os sócios ampla liberdade para prever, no contrato, o regime jurídico que melhor lhes aprouver acerca dos termos e condições para cessão de quotas a sócios ou a terceiros (BORBA, 2012, p. 80; CARVALHOSA, 2005, p. 79; GONÇALVES NETO, 2014, p. 360).

Destarte, os sócios poderão tanto conferir um caráter *intuitu personae* mais intenso à sociedade limitada, criando regras contratuais que dificultem a cessão de quotas a terceiros para manter uma maior estabilidade no quadro, aproximando-a das denominadas sociedades de *pessoas*, quanto conferir maior liberdade ao sócio para se retirar da sociedade e ceder sua quota a sócio ou a terceiro, aproximando-a da sociedade de *capitais* (REQUIÃO, 1989, p. 338).

A ampla liberdade de regulação da cessão de quotas na sociedade limitada tem dado lugar à utilização de diversos tipos de cláusulas contratuais – muitas delas inspiradas em modelos utilizados em outros ordenamentos jurídicos – a serem observadas pelo sócio que pretende ceder suas participações societárias, como, exemplificativamente, as que tratam de direito de preferência (nas variáveis de direito de primeira oferta e de direito de primeira recusa), de direito de venda conjunta (*tag along*), de obrigação de vender em conjunto (*drag along*), de opção de venda (*put option*), da obrigação de permanecer na sociedade sujeita a termo ou condição (*lock up*), de condicionamento da transferência à aceitação do sócio adquirente pelos demais sócios ou por uma maioria (*clause d'agrément/clausola di gradimento*). Mecanismos de resolução de impasses entre sócios, que envolvem compra ou venda de ações, costumam estar associados a cláusulas de opção de compra de quotas (*call*), à já referida cláusula de opção de venda ou de cláusula de compra ou venda (*buy or sell*)⁶.

⁴ Exceção a esta regra é a aquisição pela sociedade de suas próprias quotas (admitida às limitadas nos termos do art. 1.053 do Código Civil, combinado com o art. 30 da Lei n.º 6.404/1976), situação que, de todo modo, deve respeitar os estritos limites previstos nas normas aplicáveis às sociedades anônimas, utilizando-se apenas lucros ou reservas livres, exceto a legal, na aquisição das quotas, que jamais poderá ocorrer com redução do capital social.

⁵ “Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.”

⁶ Para uma detida explicação do conteúdo das cláusulas mencionadas faz-se referência à doutrina de Carlos Augusto da Silveira Lobo (LOBO, 2017, pp. 337-343).

Caso, todavia, os sócios não tenham contratado regras específicas sobre a cessão de quotas, aplicar-se-á a regra geral prevista no mencionado art. 1.057 do Código Civil.

A regra legal, no que diz respeito à cessão efetuada a terceiros funciona como uma cláusula de consentimento (*clause d'agrément/clausola di gradimento*), não havendo qualquer menção no Código Civil à necessidade de os sócios justificarem a recusa à transferência que, assim e em tese, pode ser imotivada. Nada obstante, boa parte da doutrina entende que o direito de oposição encontra limites na razoabilidade e proporcionalidade da restrição, verificada em cada caso concreto (ALVES, TURANO, 2016, p. 60, nota 166).

Nesse sentido, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Allan Nascimento Turano (ALVES, TURANO, 2016, p. 60, nota 166) bem como Sérgio Botrel (BOTREL, 2013, p. 417) invocam a regra contida no art. 122, do Código Civil⁷, para justificar a ilicitude de uma recusa arbitrária a cessão de quotas a terceiro.

Certos juristas vão além (ABRÃO, 2005, p. 98), chegando a sustentar que o direito de oposição contido no art. 1.057 deveria ser interpretado como mero direito de preferência em favor dos demais sócios, de modo que os sócios que se opusessem a cessão de quotas deveriam ficar “automaticamente obrigados a adquiri-las, de modo a permitir a liberação das quotas do sócio cedente” (CARVALHOSA, 2005, p. 84).

Outros sustentam que a regência supletiva da sociedade limitada adotada pelos sócios, nos termos do art. 1.053 do Código Civil⁸, seria relevante para que se defina a extensão das limitações à cessão de quotas (CAMILO JUNIOR, 2013, p. 242). Segundo esse entendimento, se a regência supletiva do contrato for pelas regras das sociedades anônimas, é vedada a proibição de cessão de quotas (em analogia com a regra do art. 36 da Lei nº 6.404/76), a qual, por outro lado, seria permitida se aplicadas subsidiariamente as normas das sociedades simples.

Como será exposto na seção 4, o posicionamento mais adequado é o de que deve ser avaliado, caso a caso, se a recusa dos sócios, dadas as particularidades da estrutura societária, é ou não conforme à boa-fé objetiva que deve permear a relação entre os sócios e deles com a sociedade, em sua tripla função: (i) no que diz respeito aos deveres anexos que dela emanam (art. 422, Código Civil), (ii) nos limites que impõe à atuação dos sócios (art. 187 do Código Civil) e (iii) em seu relevante papel hermenêutico na interpretação do contrato de sociedade e de acordos entre sócios (art. 113, III, do Código Civil).

⁷ “Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.”

⁸ “Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”

2.2. Retirada de Sócio

Direito de retirada é o direito potestativo, de natureza receptícia (DELAHAYE, 1984, p. 18) que o sócio possui de, nos casos e na forma prevista em lei, resilir voluntária e unilateralmente o contrato de sociedade, dele se desvinculando, e, como consequência, receber o valor de suas participações societárias.

O capítulo do Código Civil referente às sociedades limitadas prevê a retirada de sócio apenas na hipótese do art. 1.077⁹, para o dissidente de deliberação que aprovar “modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra”.

Referida norma busca conciliar o interesse social, reconhecido pela maioria dos sócios, em alterar a estrutura do contrato, com o do sócio minoritário de não ser compelido a sofrer restrições em seus direitos ou, ainda, a permanecer como sócio de sociedade contratada em bases diversas daquelas existentes no momento de seu ingresso (FERNANDES, 2021, p. 437).

Por se tratar de norma geral, aplicável a todas as sociedades regidas pelo Código Civil, também se aplica às limitadas a regra prevista no art. 1.114¹⁰, que permite a retirada de sócio em caso de transformação de sociedade. Desconhece-se qualquer posicionamento doutrinário que discuta a aplicação dos mencionados arts. 1.077 e 1.114 às sociedades limitadas.

A principal controvérsia existente sobre o exercício do direito de retirada nas sociedades limitadas diz respeito à incidência do disposto no art. 1.029, contido no capítulo referente às sociedades simples e que permite aos sócios desse tipo societário retirarem-se imotivadamente das sociedades celebradas por prazo indeterminado, ou, por comprovada justa causa, nas que possuam prazo determinado de duração. A questão é relevante pois, como a maior parte das sociedades é constituída por prazo indeterminado, a aplicação do art. 1.029 do Código Civil às limitadas implica permitir que os sócios de todas elas se retirem imotivadamente, mesmo que não haja alteração contratual, o que faria com que o art. 1.077 somente tivesse relevância prática em situações envolvendo sociedades por prazo determinado.

É possível identificar três correntes doutrinárias acerca da (não) aplicação do art. 1.029 às sociedades limitadas: (i) autores que a rejeitam por completo, entendendo que a regência supletiva das sociedades limitadas pelas regras das sociedades simples somente poderia ocorrer

⁹ “Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.”

¹⁰ Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

em caso de omissão legal, na forma do art. 1.053, do Código Civil, o que não ocorreria na hipótese (PENTEADO, 2004, p. 284; GONÇALVES NETO, 2014, p. 417; BORBA, 2012, p. 157); (ii) autores que entendem que a aplicação teria lugar somente no caso de sociedades limitadas regidas supletivamente pelas regras das sociedades simples, mas não se o contrato social previsse expressamente a aplicação subsidiária da lei das sociedades por ações (COELHO, 2012, pp. 500-501); e (iii) por fim, aqueles que entendem que a regra do art. 1.029 sempre seria aplicável às limitadas (CAMPINHO, 2010, p. 218; LUCENA, 2005, p. 687).

A primeira corrente é, sem dúvidas, a mais acertada, não somente por inexistir omissão, no Código Civil, que justifique a aplicação às limitadas da regra das sociedades simples, como também porque a possibilidade da retirada *ad nutum* não se adequa ao sistema jurídico da sociedade limitada, que procura estabelecer equilíbrio entre as regras de retirada e as que regulam a cessão de quotas, a responsabilidade dos sócios e as deliberações por maioria (TEPEDINO, BARBOZA, MORAES, 2011, p. 232; FERNANDES, 2021, p. 450-454).

Nada obstante, a jurisprudência tem seguido a última corrente doutrinária, admitindo sem restrições a aplicação do art. 1.029 às sociedades limitadas (cf. seção 3, *infra*).

Ademais, diversamente do analisado a respeito da cessão de quotas, os sócios não possuem ampla liberdade para restringir contratualmente esse direito, que é considerado irrenunciável (TEPEDINO, BARBOZA, MORAES, 2011, p. 241), salvo em situações em que a própria legislação admita essa renúncia, como no caso da transformação de tipo societário (ALVES, TURANO, 2016, p. 78).

Deve-se, ainda, levar em consideração que, independentemente do posicionamento adotado quanto às hipóteses legais de retirada aplicáveis à sociedade limitada, é consequência necessária da retirada de sócio a apuração do valor de sua participação societária e seu pagamento ao sócio retirante pela sociedade por determinação do próprio art. 1.077.

Nesse sentido, o art. 1.031, *caput*, do Código Civil¹¹⁻¹² dispõe que nos casos de resolução da sociedade em relação a um sócio – dentre os quais se inclui a retirada de sócio – o valor de sua quota será liquidado, devendo, na forma do parágrafo 2º, ser pago em noventa dias a partir

¹¹ Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. [...] § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.”

¹² O Código de Processo Civil complementa a norma do art. 1.031, *caput*, do Código Civil, ao prever no art. 606, que: “em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma”.

da liquidação, salvo estipulação contratual em contrário. Note-se, neste ponto, que a lei confere liberdade contratual aos sócios tanto para prever os critérios de apuração dos haveres quanto a forma de seu pagamento.

Assim, ainda que, de modo geral, a renúncia dos sócios à retirada não seja admitida, é permitido prever, no contrato social, cláusulas que limitem seu exercício desmedido ou ainda os efeitos patrimoniais que a retirada pode ocasionar na sociedade, tais como: (i) a determinação do prazo de duração da sociedade (que obriga a demonstração de *justa causa* para retirada na ausência de modificação do contrato), (ii) a previsão de critério de apuração de haveres menos prejudicial à sociedade e (iii) a estipulação de pagamento desses haveres em prestações ao longo do tempo ou após um período de carência (FERNANDES, 2021, pp. 463-471). Neste ponto, é pertinente a observação de Hernani Estrella no sentido de que, em regra, as cláusulas estipuladas pelos sócios sobre forma de apuração e pagamento de haveres não são abusivas, pois “ao celebrar-se o contrato de sociedade, nenhum dos contraentes poderá saber qual deles virá primeiro a apartar-se” (ESTRELLA, 1960, p. 125).

Mesmo que se adote modo de apuração e pagamento de haveres que busque causar menos impacto ao desenvolvimento das atividades econômicas da sociedade, raramente haverá recursos financeiros disponíveis para esse pagamento: ou bem os lucros, total ou parcialmente, são distribuídos aos sócios na forma da lei, ou são reinvestidos no negócio. Uma sociedade, como pessoa jurídica destinada ao desenvolvimento de atividade econômica e partilha entre os sócios dos resultados, não existe para acumular recursos financeiros, mas sim para dar-lhes a melhor destinação possível do ponto de vista econômico.

Logo, para pagar os haveres dos sócios, a sociedade, normalmente, terá duas alternativas: (i) utilizar seu patrimônio próprio, retirando recursos financeiros aplicados na consecução do objeto social ou vendendo bens de produção; ou (ii) tomar empréstimo, aumentando seu endividamento e diminuindo a rentabilidade de suas atividades. Ambas as soluções implicam prejuízo à sociedade e, conseqüentemente, aos demais sócios que nela permanecem. Também podem ser prejudicados, a depender o valor a ser pago ao sócio retirante e dos impactos desse pagamento nas finanças da sociedade, diversas pessoas que com ela se relacionam – os chamados “*stakeholders*” – tais como credores e empregados.

A análise dos regimes jurídicos da cessão de quotas e da retirada de sócios e de suas conseqüências patrimoniais relativamente à sociedade, conforme expostos, revelam que existe certa margem de atuação da autonomia privada na configuração contratual desses direitos e que seu exercício pode impactar de forma relevante o desempenho do objeto social, prejudicando a sociedade e os demais sócios. A verificação da licitude desse impacto negativo na atividade

econômica da sociedade deverá realizada concretamente, a partir do regime jurídico de cada sociedade que é formado a partir das regras legais, do contrato social e de acordos de sócios, procurando-se inferir desse conjunto, bem como da forma efetiva de atuação dos sócios no negócio, os deveres oponíveis a cada um deles.

Somente a partir dessa análise concreta e específica será possível inferir as legítimas expectativas geradas em cada um deles acerca da atuação dos demais e da intensidade de seu dever de cooperação na sociedade.

Nada obstante, conforme se verificará a seguir, a jurisprudência atual, salvo raras exceções, tem aplicado as regras legais sobre retirada de sócios e cessão de quotas sem se ater às particularidades dos contratos celebrados ou aos limites que a boa-fé objetiva impõe ao exercício desses direitos.

3. A insegurança jurídica provocada pelo atual entendimento jurisprudencial

A jurisprudência atual, sintetizada por meio de análise de recentes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, tem provocado muita insegurança jurídica naqueles que pretendem utilizar a sociedade limitada como veículo para o desenvolvimento de atividades econômicas, seja por negar eficácia a cláusulas contratuais sobre de cessão de quotas e critérios de apuração e pagamento de haveres, seja por, salvo raríssimas exceções¹³, tratar o direito de retirada como um direito absoluto, ilimitado, sem analisar se o seu exercício se revela abusivo por violação à boa-fé objetiva.

Como exemplo do desprestígio que o Superior Tribunal de Justiça tem conferido à liberdade de os sócios preverem no contrato social as regras sobre cessão de quotas – como alternativa à norma do art. 1.057 – vale citar o Recurso Especial n. 1.309.188/SP¹⁴.

Trata-se de caso em que o contrato social regulava a cessão de quotas a terceiros, prevendo *tão-somente* a necessidade de se conferir o direito de preferência aos demais sócios. Não se tratava de cláusula em demasiado simples ou de redação confusa que dificultasse sua compreensão. A cláusula, reproduzida no inteiro teor do acórdão, era bem elaborada, com doze parágrafos, sendo que o último dispunha que “não havendo interesse dos sócios e da empresa [*rectius*, sociedade] na aquisição das quotas oferecidas à venda, a transferência das quotas poderá ser feita a terceiros”. Mesmo diante dessa redação, a 4ª Turma, ao julgar o recurso, entendeu que

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Recurso Especial n.º 1.332.766/SP, j. 01.06.2017, DJe de 1/8/2017.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Recurso Especial n.º 1.309.188/SP, j. 24.04.2014, DJe 15.08.2014.

o direito de preferência não afastaria a necessidade de aprovação de sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social na forma do art. 1.057, do Código Civil.

No entender do órgão julgador, o contrato social, apesar de regular o direito de preferência, teria sido “omisso” quanto à regra da necessidade de aprovação dos demais sócios. Por essa razão, considerou-se válida a oposição à cessão. Isto é, a despeito (i) de a legislação societária determinar que a regra do art. 1.057 do Código Civil é dispositiva, e (ii) de o contrato ter regulado a cessão de quotas detalhada e diferentemente da regra prevista no Código Civil, ainda assim o STJ determinou que a regra – mais restritiva – do art. 1057 fosse adotada.

Houve um voto vencido, proferido pelo Min. Raul Araújo, no qual, com perplexidade, o julgador questiona essa suposta omissão contratual, ressaltando que “ao contrário, ele [o contrato social] esmiúça bem como deve proceder o sócio alienante para que possa fazer validamente essa alienação”. Suas perspicazes considerações - não menos óbvias - não foram suficientes, contudo, para convencer os demais membros da Turma.

O resultado desse julgado, mais do que prejudicar o sócio que foi impedido de ceder suas quotas, apesar de ter cumprido as regras previstas no contrato, causa relevante insegurança jurídica em todos os que pretendem celebrar contratos de sociedade limitada ou acordos de sócios quanto a garantia de que as cláusulas negociadas e acordadas pelas partes serão aplicadas pelos tribunais.

Situação similar também tem ocorrido em julgados envolvendo a forma de apuração e pagamento de haveres devidos a sócios que se retiram da sociedade limitada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à apuração de haveres, durante longo período, respeitou a liberdade contratual para determinação do critério que melhor atendesse ao interesse dos sócios, conforme permitido pela regra contida no já mencionado art. 1.031, *caput*, do Código Civil, posteriormente reforçada pelo art. 606 do Código de Processo Civil, desde que observados os “princípios gerais do direito”. Nesse sentido, são exemplos o Recurso Especial n.º 450.129, publicado em 16.12.2002¹⁵, o Recurso Especial n.º 1.239.754, publicado em 22.05.2012¹⁶, e o Recurso Especial n.º 1.413.237, publicado em 09.05.2016¹⁷.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n.º 450129/MG. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16/12/2002, p. 327.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n.º 1.239.754/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/05/2012.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n.º 1413237/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 09/05/2016.

Nesse período, chamou atenção o julgamento do Recurso Especial n.º 1.335.619¹⁸, no qual foi proferiu voto vencedor de teor absolutamente *contra legem*, ignorando o pactuado pelas partes sem qualquer motivo sério que o justificasse. Na ocasião, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que “mesmo que o contrato social eleja critério para a apuração de haveres, este somente prevalecerá caso haja a concordância das partes com o resultado alcançado”. Ou seja, no entender da julgadora, deveria haver uma dupla aprovação dos sócios quanto ao critério adotado no contrato: a primeira, quando da celebração do contrato, e a segunda, após a apuração dos haveres, permitindo-se assim ao sócio retirante simplesmente se negar a cumprir a avença celebrada. Trata-se de flagrante desrespeito tanto a lei material quanto processual.

Em voto vencido, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acertadamente, ponderou que, ao assim julgar, estar-se-ia afastando “o modo de pagamento estabelecido no contrato sem que tenha sido sequer cogitado algum vício na avença”, chamando, ainda, atenção para a “clara violação dos preceitos legais que regem o princípio do *pacta sunt servanda*”, que “assumem superlativa relevância quando se trata de relações inseridas no âmbito do direito empresarial”. Essas considerações não foram suficientes, contudo, para alterar o resultado do julgado.

Chegou-se a acreditar que o citado Recurso Especial seria um caso isolado, por ter havido julgados posteriores que retomaram o entendimento a favor da autonomia privada. Nada obstante, nos anos de 2020 e 2021, mais dois julgados fizeram referência ao mencionado Recurso Especial como se refletisse a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema¹⁹.

Por outro lado, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.534.975, publicado em 26.04.2021, a Quarta Turma confirmou o antigo e supostamente pacificado entendimento de que o “levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade se processa *da forma prevista no contrato social*”, tendo em vista que “nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito”²⁰. Esse entendimento foi reiterado, recentemente, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.192.710/SP, publicado em 04.10.2022²¹.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n.º 1.335.619/SP. Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha. DJe 27/03/2015.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.094.880/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 22.11.2021, DJe de 26.11.2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.663.721/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 28.09.2020, DJe de 07.10.2020.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.534.975/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 19.04.2021, DJe de 26.04.2021.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.192.710/SP, Rel. Ministro Raúl Araújo, j. em 26.09.2022, DJe de 04.10.2022.

Destarte, a despeito de julgados que reafirmam a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça nas últimas décadas, no sentido de privilegiar as estipulações contratuais acerca do modo de apuração dos haveres do sócio retirante, não é mais possível dizer que o entendimento é pacificado nesse Tribunal Superior. Vive-se, desse modo, uma situação de evidente incerteza quanto a efetividade das cláusulas contratuais que procuram regular a apuração e o pagamento de haveres por critérios alternativos ao legal.

Por fim, no que diz respeito ao exercício do direito de retirada nas sociedades limitadas, os julgamentos mais recentes, não só têm confirmado a aplicação do art. 1.029 a esse tipo societário²², como o têm feito sem tecer qualquer consideração acerca da adequação da rescisão do contrato de sociedade pelo sócio à luz do princípio da boa-fé objetiva. A única exceção de que se tem notícia – e que tem fundamental importância justamente por isso – ocorreu no julgamento do Recurso Especial n.º 1.332.766²³, ocasião em que o Ministro Luís Felipe Salomão entendeu não ser possível ao sócio se retirar e receber os haveres referentes às quotas que havia dado em garantia de dívida com terceiros, por ofender a boa-fé objetiva e, conseqüentemente, representar ato ilícito conforme art. 187 do Código Civil, conforme trecho do voto:

[...] em vista dos deveres relativos à boa-fé objetiva, [...] o art. 187 do CC/2002 traz luz, ao estabelecer que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [...]
Com efeito, a boa-fé atua como limite ao exercício de direitos, não sendo razoável cogitar-se em pleito vindicando a dissolução parcial da sociedade empresária, no tocante aos haveres referentes às quotas sociais que estão empenhadas em garantia de débito com terceiros.

Conclui-se, assim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas relacionados à desvinculação voluntária do sócio de sociedade limitada tem deixado de dar efetividade à discricionariedade contratual conferida pela lei aos sócios, bem como, salvo raras exceções, não tem analisado o respeito à boa-fé objetiva nessas situações.

4. O princípio da boa-fé objetiva na desvinculação voluntária de sócio de sociedade limitada

Como contrato plurilateral (ASCARELLI, 1969, p. 256), a sociedade é negócio jurídico sujeito à atuação da boa-fé objetiva em suas três funções: (i) como fonte geradora de deveres jurídicos anexos (ou instrumentais) (art. 422, do Código Civil), (ii) como parâmetro de

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n.º 1.839.078/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 09.03.2021, DJe de 26/3/2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1735360/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/03/2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n.º 1602240/MG. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 15/12/2016.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Recurso Especial n.º 1.332.766/SP, j. 01.06.2017, DJe de 1/8/2017.

interpretação (art. 113, *caput* e §1º, III), e (iii) como critério para aferição de licitude de condutas relacionadas ao exercício de direitos (art. 187, do Código Civil) (MARTINS-COSTA, 2015, pp. 42 e 292).

No que diz respeito à desvinculação voluntária de sócio na sociedade limitada, a boa-fé objetiva (i) determinará o cumprimento dos deveres instrumentais de lealdade e cooperação inclusive nesse momento; (ii) atuará na interpretação e aplicação das cláusulas contratuais relativas à cessão de quotas e retirada de sócio (incluindo-se as que tratam de apuração e pagamento dos haveres do retirante); bem como (iii) na aferição da abusividade, e consequente ilicitude, do exercício do direito de retirada e daqueles relacionados à cessão de quotas (como a vedação à sua transferência).

Antes de se abordar os pontos acima, cabe destacar que a incidência da boa-fé objetiva não afasta, e tampouco minimiza, a relevância e a efetividade da autonomia privada, especialmente no direito societário. A relação entre a autonomia privada e a boa-fé é de “interdependência escalonada”, eis que os particulares “se dão as normas (autonomia)”, “assumem responsabilidade por seus atos”, sendo essa autonomia conformada “pelo direcionamento de condutas (boa-fé) e pela proteção das expectativas legitimamente suscitadas no *alter*” (MARTINS-COSTA, 2015, p. 228). O respeito e a aplicação do contrato social e do acordo de sócios, tal como celebrados, não afastam a incidência do princípio da boa-fé objetiva, pelo contrário, auxiliam na identificação dos deveres instrumentais oponíveis aos sócios.

Uma das principais dificuldades na análise dos direitos e deveres dos sócios quanto à sua desvinculação voluntária do contrato de sociedade é a ausência de regulamentação contratual (e não uma regulamentação abusiva). A grande maioria dos contratos de sociedade limitada – mesmo que se possa notar algum aumento na frequência e na sofisticação de cláusulas contratuais que tratem da cessão de quotas e do modo de apuração e pagamento de haveres ao sócio retirante – contém redação simples e padronizada, que não faz uso da liberdade conferida pela legislação para detalhar a forma e o momento de desinvestimento dos sócios.

Há algumas possíveis explicações para isso: (i) desconhecimento dos sócios sobre a possibilidade (e necessidade) de detalhar essas situações no contrato (EASTERBROOK, FISCHER, 1985, p. 284); (ii) falta de recursos financeiros disponíveis para investir no aconselhamento de um advogado especializado para redação do contrato social e/ou de eventual acordo de sócios (AGSTNER, 2018, p. 7; HANNINGAN, 2003, p. 408)²⁴; (iii) desconforto

²⁴ Vale lembrar aqui que as os atos constitutivos das sociedades limitadas que se enquadram em microempresas ou empresas de pequeno porte estão dispensadas do visto do advogado para registro de seus atos constitutivos por força do disposto no art. 9º, §2º, da Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006, regulamentado pela Instrução Normativa DREI n.º 81, de 10.06.2020.

psicológico dos sócios com o tema, por entenderem ser desagradável tratar de sua separação quando estão planejando sua associação para desenvolvimento de atividade produtiva (HANNINGAN, 2003, p. 408); (iv) excessivo otimismo dos sócios, que acreditam no sucesso do negócio e em uma relação perene e duradoura entre si e, por isso, entendem não ser necessária a previsão da forma de desvinculação da sociedade (FORGIONI, 2020, pp. 105-106); e/ou (v) simples desejo de que se aplique o regime geral do Código Civil, tal como nele previsto.

Mesmo diante dos apontados fatores que poderiam ter impedido a regulação contratual da cessão de quotas e da apuração e pagamento dos haveres de sócio em caso de retirada, se os sócios se socorreram de assessoria jurídica e incluíram no contrato ou em acordos de sócios regras específicas sobre as matérias, deve-se sempre buscar preservá-las, privilegiando a autonomia privada, como, aliás, preconizam as regras contidas nos artigos 421, parágrafo único²⁵, e 421-A, III²⁶, do Código Civil.

Isso, certamente, não implica concluir que, nesses casos, não haverá de ser feita uma análise da aplicação do contrato à luz do princípio da boa-fé objetiva, com vistas a identificar (i) os deveres instrumentais dos sócios e seu exercício no momento da desvinculação da sociedade, (ii) a correta interpretação das cláusulas contratuais ou (iii) a identificação de abusos de direitos por parte dos sócios. O ponto é que, diante de um contrato detalhado, o trabalho de identificação da real intenção das partes e das legítimas expectativas criadas nos sócios é facilitado, sendo que o principal ponto de partida para essa identificação é o próprio contrato.

Ainda que os contratos sociais ou acordos de sócios de limitadas tratem de situações envolvendo a desvinculação voluntária dos sócios, dificilmente regularão os deveres instrumentais que dele decorrem – o de lealdade e o de cooperação – sendo importante buscar defini-los.

A definição de contrato de sociedade constante do art. 981 do Código Civil contém obrigação genérica de os sócios de colaborarem para o exercício de atividade econômica, com o fim de partilhar os resultados obtidos. O sócio de sociedade limitada, no momento da celebração do contrato social ou por ocasião de subscrição de quotas em aumento de capital social, possui uma obrigação principal (ou dever de prestação principal) consistente em contribuir para o capital da sociedade com dinheiro ou bens avaliáveis economicamente. Integralizado o capital

²⁵ “Art. 421. [...]. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”

²⁶ “Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: [...] III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

social e inexistindo quaisquer irregularidades²⁷ ou prestações financeiras que expressamente tenha assumido, sua obrigação é considerada adimplida. A inexigibilidade de prestações adicionais aos sócios não se confunde, contudo, com a inoponibilidade de outros deveres em decorrência da celebração do contrato social (LARENZ, 1959, p. 404).

O reconhecimento da sociedade como contrato ao qual as partes se vinculam para o exercício de atividade econômica, iniciando relação minimamente contínua e duradoura, lhes impõe deveres entre si e para com a sociedade. O desenvolvimento das atividades sociais dependerá, contudo, de ações contínuas dos sócios, que devem, portanto, colaborar para o sucesso do empreendimento (JAEGGER, 1972, p. 188). A depender da estrutura da sociedade e do que foi acordado expressa ou tacitamente pelos sócios, essa colaboração pode se dar de forma esporádica – como por meio do exercício do voto nas reuniões ou assembleias da sociedade – ou de modo mais intenso – como ocorre quando os sócios atuam pessoalmente no desenvolvimento do objeto social.

Na grande maioria das sociedades limitadas, que possuem estrutura organizacional simplificada, os sócios, ou pelo menos alguns deles, atuam diretamente na realização do objeto social ou, ainda, acumulam a função de administrador da sociedade, coordenando os fatores de produção necessários a consecução de suas finalidades. O convívio entre os sócios costuma ser bastante presente e há legítimas expectativas criadas em cada um deles sobre a atuação dos demais, seja com relação a seu papel no desenvolvimento das atividades sociais, seja com relação à sua permanência na sociedade realizando essas funções.

Há, assim, posicionamento consolidado na doutrina no sentido de que os sócios devem, como desdobramento do princípio da boa-fé, observar, nas relações que decorrem do contrato de sociedade, os deveres de lealdade e de colaboração (VASCONCELOS, 2006, pp. 312 e 334). O primeiro pode ser analisado em perspectiva passiva, relacionada à não realização de atos danosos à sociedade ou aos demais sócios, já o segundo impõe uma colaboração ativa que, como visto, terá maior ou menor intensidade de acordo com a estrutura da sociedade. Trata-se de deveres cujo cumprimento pelos sócios é necessário para o adimplemento satisfativo do contrato de sociedade (MARTINS-COSTA, 2015, p. 223).

²⁷ Como, por exemplo, quando o capital social é integralizado com bem superavaliado, ocasião em que o art. 1.055, §1º, do Código Civil, atribui responsabilidade solidária a todos os sócios, pelo prazo de cinco anos, para complementar o valor do bem cujo valor não foi estimado adequadamente. Outra hipótese decorre da aplicação às limitadas das regras sobre integralização do capital social em bens ou créditos previstas na regulação das sociedades simples e das anônimas, que podem, na forma do art. 1.053, do Código Civil, sendo certo que o art. 1.005, do Código Civil, e do art. 10, da Lei n.º 6.404/1976, equiparam a responsabilidade do sócio que transfere bens ao capital social com a do vendedor, responsabilizando-o pela evicção e por eventuais vícios existentes, bem como responsabilizam o que contribui com crédito pela solvência do devedor.

Desse modo, se a norma prevista no art. 422 do Código Civil, que impõe aos contratantes o dever de agir de acordo com a boa-fé, é aplicável a todos os contratos, pode-se dizer que, no contrato de sociedade, sua observância é especialmente importante, na medida em que “a cooperação para o fim comum requer confiança mútua e lealdade” (LAMY FILHO, PEDREIRA, 2009, p. 36). A boa-fé deve, portanto, reger o cumprimento do contrato de sociedade em todos os seus momentos (e até mesmo nas fases pré e pós contratual) (FACHIN, 2011, p. 26), não havendo qualquer motivo para não ser considerada nas hipóteses de desvinculação do contrato de sociedade, seja por cessão de quotas, seja pelo exercício do direito de retirada.

Essas considerações são importantes porque, como referido, raramente se encontrarão disposições específicas em um contrato de sociedade sobre a forma de exercício dos deveres de lealdade e colaboração, bem como sobre a intensidade deste último. Essas “lacunas” do contrato de sociedade precisam ser preenchidas por meio de processo de interpretação e integração que definirá a abrangência desses deveres instrumentais de conduta em cada sociedade particularmente. Desse modo, nesse processo interpretativo e integrativo, também têm lugar na análise do contrato de sociedade os conhecidos institutos decorrentes da boa-fé objetiva: *venire contra factum proprium*, *supressio*, *surrectio* e *tu quoque* (CORDEIRO, 2015, p. 742, 797, 837).

Vale ressaltar que o Código Civil faz referência à boa-fé como cânone hermenêutico no *caput* e no §1º, inciso III, do art. 113. Para além da análise da conduta, esperada e realizada, de cada parte no cumprimento do contrato, com vistas à sua interpretação e integração, há dois importantes fatores que devem ser necessariamente levados em consideração: (i) o objetivo das partes ao celebrar aquele contrato, isto é, a *finalidade* do negócio jurídico celebrado e *utilidade* que os sócios podem esperar deste contrato (MARTINS-COSTA, 2015, p. 461), bem como (ii) a necessidade de analisar o contrato por completo e não cada cláusula de forma individualizada.

Esses dois fatores são fundamentais na interpretação das cláusulas sobre desvinculação de sócio, pois: (i) o objetivo dos sócios de uma sociedade limitada é obter, por meio de atividade econômica, lucro a ser compartilhado; e (ii) os sócios podem ter priorizado contratualmente uma forma de desvinculação voluntária sobre a outra, para proteger a atividade econômica, o que se identifica somente por meio da análise do “todo contratual” para aferir a intenção das partes.

Sobre o primeiro ponto, deve-se ter em consideração que, em regra, a retirada de sócio causa prejuízo patrimonial à sociedade, devido à necessidade de apuração e pagamento de haveres, o que inexistente na cessão de quotas. Assim, salvo situações excepcionais²⁸, a interpretação que privilegia a boa-fé deve buscar priorizar a cessão de quotas sobre a retirada,

²⁸ Por exemplo, no caso de a cessão de quotas implicar o ingresso de um concorrente na sociedade, que possa prejudicar o exercício das atividades sociais ou ter acesso a informações sigilosas sobre a estratégia de negócios.

pois é medida que melhor atende a finalidade lucrativa buscada pelos sócios quando da constituição da sociedade.

Quanto ao segundo ponto, pondera-se que, se os sócios regularam minuciosamente a cessão de quotas, estipulando regras que permitem a cessão de quotas a terceiros e priorizando esta forma de desvinculação, não parece ser razoável e consentâneo com a boa-fé objetiva, que o sócio, podendo alienar suas quotas, exerça direito imotivado de retirada.

Deve-se, ainda, chamar a atenção para a atuação da boa-fé objetiva como limite ao exercício abusivo de posições contratuais. Nenhum direito, ainda que potestativo, é absoluto (SÁ, 1973, p. 145). O exercício de qualquer direito em desatenção aos limites impostos pela boa-fé objetiva é reputado ilícito (art. 187, do Código Civil), servindo, assim, a boa-fé objetiva como parâmetro de aferição da regularidade do exercício de direitos relacionados à desvinculação dos sócios. O abuso costuma ocorrer, nessa seara, no exercício do direito de retirada por parte de sócio (FERNANDES, 2021, p. 458) e no exercício do direito de oposição por parte de sócios quando outro sócio pretende ceder suas quotas a terceiros (BOTREL, 2013, 419).

Importa considerar que, na análise dos três papéis desempenhados pela boa-fé objetiva, sua atuação no que toca à desvinculação do sócio do contrato de sociedade, se dá tanto na análise do (i) *momento* em que os sócios podem se desvincular, quanto (ii) da *forma* de se desvincular da sociedade limitada.

Desse modo, com relação ao *momento* em que os sócios podem deixar a sociedade – ainda que o contrato preveja um prazo indeterminado de duração – deve-se buscar sua intenção quanto a isso, analisando-se (i) outras cláusulas do contrato ou de acordos de sócio que prevejam alguma obrigação de permanência ou atribuam alguma função aos sócios; (ii) dada a estrutura da sociedade, se é necessária a atuação dos sócios (ou de alguns deles) para atingimento do objeto social, o que pode ser demonstrado, inclusive, pelos papéis assumidos pelos sócios no início das atividades sociais; e (iii) o prazo mínimo esperado, consideradas as características da sociedade e de sua atividade econômica, para que ela potencialmente comece a gerar lucros, ocasião antes da qual não se justificaria a saída do sócio, mormente se ocorrer por meio de retirada unilateral, que implicará sacrifícios financeiros não previstos no plano de negócios da sociedade.

A título de exemplo, imagine-se a situação de o sócio que se obrigou contratualmente a não ceder suas quotas por prazo razoável – usualmente as cláusulas de *lock up* costumam conter um prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Nesse caso, não há dúvida de que, implicitamente, o sócio também assumiu o compromisso de permanecer na sociedade por esse tempo, o que inclui o não exercício do direito de retirada imotivada, sob pena de violação da legítima confiança depositada nos demais sócios e, conseqüentemente, da boa-fé objetiva (ainda que se entenda, *contra legem*,

pela aplicação do art. 1.029 às sociedades limitadas). A retirada imotivada de sócio durante período de *lock up* seria clara hipótese de conduta contraditória (*venire contra factum proprium*) repudiada pela boa-fé objetiva.

Em relação à *forma* de desvinculação dos sócios, devem ser observadas e cumpridas as regras que os sócios livremente estipularam no contrato social (e em acordo de sócios, caso existente) sobre (i) cessão de quotas e (ii) modo de apuração e forma de pagamento dos haveres de sócio, conforme permitido pelo Código Civil. Caso essas cláusulas existam e não tenham sido celebradas de forma viciada, deve-se, observado o disposto nos arts. 421, parágrafo único, e 421-A, III, do Código Civil, dar-lhes plena efetividade, por representarem a vontade expressa e declarada dos sócios sobre como admitem resolver o contrato. Admitir que um sócio eleja, voluntariamente, uma forma de apuração de haveres no contrato e, posteriormente, pleiteie modo de apuração de haveres diverso do estabelecido contratualmente – como ocorrido em julgados referidos na seção 3 acima – significa clara violação ao princípio da boa-fé.

5. Conclusão

A pesquisa realizada e exposta no presente artigo permitiu verificar que o princípio da boa-fé objetiva, em todas as suas funções, encontra aplicação no direito societário, em especial nos eventos relacionados à desvinculação voluntária de sócio de sociedade limitada, seja por meio da cessão de quotas, seja pelo exercício do direito de retirada.

A legislação confere ampla liberdade para os sócios regularem, como melhor lhes aprouver, as situações envolvendo a cessão de quotas, a apuração e o pagamento de haveres ao sócio retirante. A análise de vários julgados do STJ demonstrou o desprestígio à autonomia privada e, salvo poucas exceções, desatenção à boa-fé objetiva em situações que envolvam cessão de quotas, retirada de sócio e apuração de haveres na sociedade limitada.

É fundamental, para uma correta interpretação e aplicação das cláusulas contratuais sobre desvinculação de sócios ao contrato de sociedade limitada, que a jurisprudência em atendimento ao disposto no Código Civil, (i) dê maior efetividade à autonomia contratual dos sócios, respeitando sua vontade manifestada implícita ou explicitamente nos contratos sociais, sem prejuízo da integração das lacunas existentes por meio da boa-fé objetiva, com o que protegerão as expectativas legitimamente criadas por uns sobre a atuação dos outros; bem como (ii) reprima o exercício de direitos relacionados à desvinculação de sócios que sejam exercidos em desconformidade com a boa-fé objetiva e, portanto, ilícitos.

Referências

- ABRÃO, Nelson. *Sociedades Limitadas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- AGSTNER, Peter. *Shareholder conflicts in close corporations: between theory and practice. Evidence from Italian private limited liability companies*. Setembro de 2018. Disponível na SSRN em: <https://ssrn.com/abstract=3248192>. Acesso em: 25.07.2023.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. *Resolução da Sociedade Limitada em Relação a um Sócio e Ação de Dissolução Parcial*. Curitiba: Juruá, 2016.
- ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- BOTREL, Sérgio. O Regime Jurídico das Quotas da Sociedade Limitada: Importância da Autonomia Privada. In. AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, pp. 403-428.
- CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. Contrato de Cessão de Quotas Sociais. In. AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, pp. 217-259.
- CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil (Artigos 1.052 a 1.195)*. v. 13. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 16. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2015.
- DELAHAYE, Thierry. *Résiliation et Résolution Unilatérales en Droit Commercial Belge : éléments d'appréciation*. Bruxelles : Bruylant, 1984.
- EASTERBROOK, Frank H.; R. FISCHER, Daniel. Close Corporations and Agency Costs. In.: *Stanford Law Review*, v. 38, 1985-1986, pp. 271-301.
- ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos Haveres de Sócio*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960.
- FACHIN, Luiz Edson. Contratos e Responsabilidade Civil: Duas Funcionalizações e seus Traços. In.: *Revista dos Tribunais*, jan./2011, v. 903.
- FERNANDES, Pedro Wehrs do Vale. Reflexões sobre o Direito de Retirada nas Sociedades Limitadas: regime jurídico aplicável, limites ao seu exercício e alternativas contratuais com vistas à preservação da empresa. In.: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da.

(Coords.) *A Evolução do Direito Empresarial e Obrigacional: 18 anos do Código Civil*. v. 1. 2021, pp. 435-471.

FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 5 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HANNIGAN, Brenda. *Company Law*. London: LexisNexis, 2003.

JAEGER, Pier Giusto. *L'Interesse Sociale*. Milano: Giuffrè, 1972.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. (Coord.). *Direito das Companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. v. 2. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Capítulo III: Acordo de Acionistas. In.: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). *Direito das Companhias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2005.

MARTINS, Fran. *Sociedades por quotas no direito estrangeiro e brasileiro*. v. 1 e 2. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. “Dissolução Parcial da Sociedade Limitada (Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio e do Sócio em Relação à Sociedade)”. In.: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Forense: Rio de Janeiro, 2004.

SÁ, Fernando Augusto Cunha de. *Abuso do Direito*. Lisboa: Livraria dos Advogados, 1973.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. (Coord.). *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. v. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006

VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale*. v. 2. 3 ed. Milano: Dott. Francesco Vallardi, 1904.